REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

USO DIFERENCIADO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR: LIMITES LEGAIS E CONFORMIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS

DIFFERENTIATED USE OF FORCE BY THE MILITARY POLICE: LEGAL LIMITS AND CONFORMITY WITH HUMAN RIGHTS

Ciências Sociais Aplicadas • 10/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794197636

Luciano Henrique Gonçalves Silva[1]

Tácita Karine Pereira de Souza[2]

RESUMO

O presente artigo analisa o uso diferenciado da força pela Polícia Militar no Estado de Alagoas, com enfoque nos limites legais e na conformidade dessa atuação com os Direitos Humanos. O estudo busca compreender de que forma a força utilizada pelos agentes de segurança pública pode ser aplicada de maneira legítima, proporcional e necessária, respeitando os princípios jurídicos que regem a atividade policial no Estado Democrático de Direito. A pesquisa apresenta caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se em legislações, doutrinas, tratados internacionais, relatórios institucionais e documentos normativos. Os resultados apontam que o uso adequado da força depende de capacitação contínua, padronização de protocolos operacionais, fiscalização permanente e fortalecimento da cultura de direitos humanos dentro da corporação policial alagoana. Conclui-se que a observância rigorosa dos limites legais e dos princípios de proporcionalidade, necessidade e legalidade é essencial para assegurar a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos.

Palavras-chave: Polícia Militar; uso diferenciado da força; direitos humanos; legalidade; Alagoas.

ABSTRACT

The present Course Conclusion analyzes the differentiated use of force by the Military Police in the State of Alagoas, focusing on its legal limits and the conformity of this action with Human Rights. The study seeks to understand how the force employed by public security agents can be applied in a legitimate, proportional, and necessary manner, respecting the legal principles that govern police activity in the Democratic Rule of Law. The research has a bibliographic and documentary nature, based on legislation, doctrines, international treaties, institutional reports, and normative

documents. The results indicate that the appropriate use of force depends on continuous training, standardization of operational protocols, permanent oversight, and the strengthening of a human rights culture within the Alagoan police corporation. It is concluded that the rigorous observance of legal limits and the principles of proportionality, necessity, and legality is essential to ensure the protection of citizens' life and physical integrity.
Keywords: Military Police; differentiated use of force; human rights; legality; Alagoas.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda o tema “O Uso Diferenciado da Força pela Polícia Militar: limites legais e conformidade com os Direitos Humanos”. O estudo tem como objetivo analisar como a aplicação da força por agentes policiais pode ser realizada de forma legítima, proporcional e compatível com os parâmetros jurídicos que regem a atividade policial no Estado Democrático de Direito. A discussão se torna essencial diante da constante tensão existente entre o poder estatal de manutenção da ordem pública e a obrigação de resguardar direitos fundamentais.

No Brasil, a atuação policia0l frequentemente envolve situações de risco e necessidade de tomada rápida de decisões, o que exige do agente público não apenas preparo técnico, mas também observância rigorosa dos princípios que orientam o uso da força, especialmente legalidade, necessidade e proporcionalidade. A análise desses elementos permite compreender de que maneira a atuação policial pode ocorrer dentro dos limites instituídos pela legislação nacional e pelas normativas internacionais de direitos humanos.

Considerando esse panorama, constrói-se a seguinte questão-problema que orienta o desenvolvimento da pesquisa: como garantir que o uso da força pela polícia seja realizado de maneira legal, proporcional e compatível com os direitos humanos? A relevância do tema está relacionada à necessidade de fortalecimento da cultura de direitos humanos nas instituições de segurança pública, bem como da promoção de práticas que assegurem o uso adequado da força, evitando abusos e garantindo a proteção da vida e da integridade física das pessoas. Além disso, a compreensão crítica do tema contribui para o aprimoramento dos protocolos de atuação e do treinamento policial.

Desse modo, o objetivo geral desta pesquisa consiste em: analisar os limites legais e a aplicação do princípio do uso diferenciado da força pela polícia, com foco na conformidade com os direitos humanos e com a legislação vigente. Para alcançar esse objetivo, o estudo será conduzido por meio do método dedutivo, fundamentado em doutrinas, legislações, tratados internacionais e documentos institucionais que tratam do tema. A pesquisa terá caráter predominantemente bibliográfico e documental, utilizando livros, artigos científicos, relatórios, legislações e normativas nacionais e internacionais, além de documentos públicos oficiais.

A estrutura do trabalho está organizada em capítulos que atendem aos objetivos específicos. No primeiro capítulo, apresenta-se a conceituação do uso diferenciado da força, com enfoque nos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. No segundo capítulo, analisa-se a legislação e as normativas nacionais e internacionais que regem o uso da força no Brasil. O terceiro capítulo aborda a incorporação dos princípios de direitos humanos nos protocolos e treinamentos policiais. Por fim, o último capítulo

examina e analisa a atuação dos órgãos de controle e sua eficácia na apuração de denúncias relacionadas ao abuso de autoridade, fechando o ciclo de discussão proposto.

2. CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA

A missão de preservar a incolumidade pública e a propriedade, com base no Art. 144 da Carta Magna, justifica a outorga de prerrogativas específicas aos órgãos de segurança. Assim, o uso da força apresenta-se como um dispositivo legítimo de intervenção, desde que empregado no interesse da sociedade e estritamente para a garantia dos direitos individuais e coletivos previstos no ordenamento jurídico.

De igual modo, Bittner (2003) sustenta que a polícia é um meio de utilização de força legitimado pela necessidade da sociedade, demonstrando que a atividade policial constitui instrumento legítimo de exercício do poder coercitivo estatal diante das demandas sociais que exigem intervenção.

Assim, a Portaria n° 855/2025 do Ministro da Justiça e Segurança Pública define “força” no âmbito da ordem pública como a “intervenção coercitiva imposta a uma pessoa ou grupo de pessoas pelos profissionais de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade física e o patrimônio das pessoas” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025, p. 03).

Nesse contexto, conforme Lima (2006) o emprego da força policial estrutura-se em cinco componentes fundamentais: verbalização, controle de movimentação, contenção física, técnicas de defesa e uso de armamentos. Embora esses elementos sugiram uma

gradação lógica conforme o comportamento do abordado, prefere-se o termo uso diferenciado em detrimento de uso progressivo, justificando-se pela impossibilidade de uma aplicação invariavelmente sequencial, uma vez que a gravidade da ameaça imediata pode exigir a adoção direta de medidas de alta intensidade para salvaguardar a integridade do agente ou de terceiros.

Outrossim, no ano de 2009, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça se reuniram com representantes de diversas instituições de segurança pública — como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais — com o objetivo de discutir e estabelecer diretrizes para o uso da força no Brasil.

Entre os temas debatidos, destacou-se a ideia de que a expressão “uso diferenciado da força” é mais adequada do que “uso progressivo da força”, tendo em vista que, enquanto o uso progressivo segue uma escada linear de instrumentos a serem utilizados, o uso diferenciado analisa cada situação de forma individualizada para a aplicação dos meios disponíveis. Assim, não existe obrigatoriedade de empregar níveis inferiores de força para conseguir aplicar níveis maiores, podendo, inclusive, utilizar a força letal de imediato, caso seja legal e necessário de acordo com a situação.

Dessarte, torna-se fundamental explanar os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO), sendo o Decreto 12.341/2024 o marco legal que disciplina o uso desses intrumentos para os profissionais da segurança pública no Brasil, os quais são fundamentais para concretização do uso diferenciado da força, devendo ser priorizados

sempre que possível e operacionalmente adequado, permitindo que o agente possa responder de forma adequada e primando sempre pela preservação da vida, quais sejam:

Classificações Conforme a Natureza Biológica (Portaria 855/2025 do Mnistro da Justiça e Segurança Pública):

- **Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo de Debilitação:** São artefatos capazes de reduzir temporariamente a capacidade de reação das pessoas, atuando especificamente na diminuição de sua energia, vigor ou firmeza.

- **Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo de Incapacitação:** São artefatos que atuam diretamente no sistema nervoso, provocando reações involuntárias no organismo que resultam na perda do controle sobre os próprios atos.

Instrumentos disponíveis de acordo com o POP da Polícia Militar de Alagoas e com a Diretriz 004/2015:

- **Espargidor OC (Oleoresina de Capsicum):** Agente químico de menor potencial ofensivo que utiliza um extrato de pimenta para causar irritação sensorial e desorientação temporária, visando conter ou debilitar o agressor sem necessidade de contato físico direto.

- **Arma Eletroeletrônica de Incapacitação Neuromuscular (Taser):** Instrumento de condutividade elétrica projetado para emitir ondas que interrompem a comunicação entre o cérebro e os músculos, gerando contrações involuntárias e a

consequente queda ou imobilização do indivíduo, mas sem causar danos permanentes.

- **Bastão BP-60 ou Bastão Retrátil:** Instrumentos de impacto e táticas defensivas utilizados para bloqueios, alavancas de imobilização e controle físico de indivíduos em resistência ativa.

- **Munições de Elastômero (Impacto Controlado):** Projéteis de impacto controlado (balas de borracha) disparados para causar dor e distração necessária para neutralizar uma agressão iminente à distância, preservando a vida.

- **Agentes Químicos de Controle (Gás CS):** Utilização de ortoclorobenzalmalononitrila em baixas concentrações para dispersar grupos ou conter indivíduos em situações de resistência passiva ou ativa, minimizando danos à integridade física.

- **Equipamentos de Contenção (Algemas):** Dispositivos utilizados de maneira excepcional para restringir a mobilidade física de pessoas em situações de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade própria ou alheia.

- **Granadas de Efeito Moral:** Dispositivos de luz e som (flash-bang) destinados a causar desorientação temporária, facilitando a entrada em ambientes ou a resolução de conflitos com menor risco de confronto direto

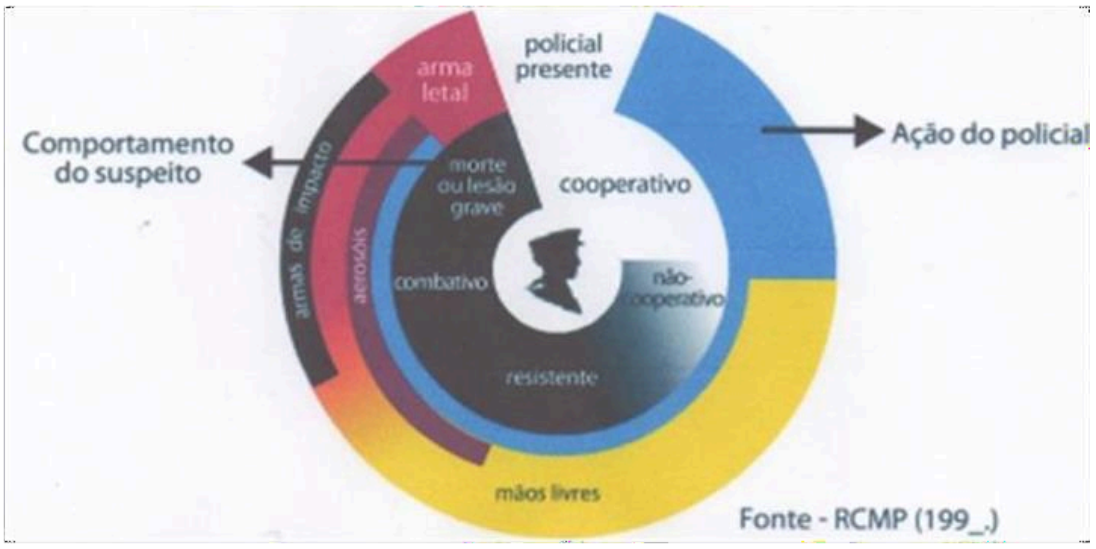
A escolha do instrumento deve ser pautada na legalidade, necessidade e proporcionalidade, garantindo que a força não exceda o limite indispensável para o controle da situação. Além disso, o uso é restrito a profissionais devidamente habilitados, com necessidade

de atualização e treinamento contínuo, tendo em vista que o uso incorreto pode torná-los letais ou sem efeito.

Nesse diapasão, de acordo com a Portaria nº 855/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o uso diferenciado da força consiste em escolher, de forma cuidadosa e proporcional, o nível de intervenção a ser adotado pelos agentes como resposta diante de uma ameaça.

Ademais, tem-se como finalidades primordiais o reestabelecimento da ordem pública e a redução da aplicação de recursos — exceto em situações que exijam sua utilização — que possam resultar em lesões ou mortes, priorizando táticas preventivas e de contenção, como a negociação, a comunicação e o uso de técnicas de desescalonamento, sendo tais ações pautadas em normas e princípios.

Diante disso, diversos modelos de uso da força são desenvolvidos visando nortear e auxiliar as ações dos policiais a partir das possíveis situações reais e dos instrumentos disponíveis, os quais são substancialmente relevantes, tendo em vista que conforme Albernaz (2009) para o policial militar, o ato de decidir em tempo real transcende a posse de equipamentos ou recursos materiais. A complexidade do cenário operacional coloca o debate sobre a legitimidade e a necessidade do uso da força no centro da questão, demonstrando que a gestão do conflito é, antes de tudo, um exercício de discernimento jurídico e operacional.



Fonte: Ministério da Justiça. Apostila de Uso Legal da Força (2006).

Nessa conjuntura, o modelo canadense ganha grande destaque por trazer uma sequência de uso da força proporcional à ação do indivíduo autor da ameaça, mas sem delimitar o tipo exato a ser empregado, trazendo mais discricionariedade ao agente para selecioná-la de acordo com o cenário real. Ademais, o modelo em questão é tido pelo Ministério da Justiça como um dos mais adequados para uso pela polícia brasileira, conforme a apostila Uso Legal da Força (2006), funcionando como um facilitador da compreensão e das operações na prática.

A metodologia canadense propõe um modelo de intervenção baseado na interação constante: o núcleo central representa o comportamento do suspeito, enquanto a zona periférica define a ação do agente. Este modelo consagra o princípio da subsidiariedade do uso da força, permitindo, contudo, a necessária flexibilidade para que o policial transite entre os diferentes níveis de coerção, desde a simples presença ostensiva até o uso da arma de fogo, conforme a gravidade da ameaça apresentada e desde que dentro dos limites legais, apresentando-se pela relação entre a reação do autor e o tipo de resposta a ser apresentada:

1. Resistência passiva (não cooperativo): quando o indivíduo desobedece aos comandos verbais de forma não violenta, como recusar-se a adotar a posição de busca ou esconder as mãos, o modelo prevê os controles de contato. Nesse estágio, prioriza-se o uso de equipamentos de contenção (algemas) e técnicas de mãos livres para imobilização, evitando que a situação escale para o confronto físico direto.

2. Resistência ativa: nos cenários em que o infrator resiste com vigor físico, tentando se desvencilhar da guarnição ou demonstrando hostilidade, o modelo autoriza o nível de controle físico. É nessa transição tática que o emprego do espargidor de oleoresina Capsicum (OC) se mostra cientificamente adequado. O agente químico atua causando irritação sensorial e desorientação temporária, quebrando a capacidade de resistência ativa do suspeito sem causar lesões permanentes, permitindo uma contenção segura à distância

3. Agressão não-letal: quando o oponente avança para a agressão física ou empunha objetos contundentes ou perfurocortantes sem risco letal imediato, o referido modelo estabelece o emprego de táticas defensivas não letais. Nesse nível de alta intensidade, o policial militar dispões de ferramentas cruciais de incapacitação e debilitação: o Bastão (BP-60/Tonfa): utilizado como instrumento de impacto técnico para bloqueios, desarmes e táticas defensivas, direcionado estritamente aos membros superiores e inferiores do agressor; a arma eletroeletrônica de incapacitação neuromuscular (Taser).

Agressão não-letal à distância: em situações críticas de distúrbios civis, rixas ou quando o infrator mantém-se isolado e agressivo à distância, o modelo correlaciona a intervenção ao uso de munições de elastômero (calibre 12). O impacto controlado gera a dor e a distração necessárias para neutralizar a conduta hostil antes que os policiais precisem ingressar na zona de contato direto ou recorrer à força extrema.

2.1. Os Princípios da Legalidade, Necessidade e Proporcionalidade

Segundo Mello (1996, p.545), princípios constituem a base estruturante do ordenamento jurídico, funcionando como diretrizes centrais que conferem coesão e sentido às demais normas. Eles atuam como vetores interpretativos indispensáveis para a compreensão da lógica e da finalidade do sistema legal.

Dessa forma, os princípios norteadores do uso diferenciado da força não são apenas regras isoladas, eles devem servir como base para orientar as ações das polícias militares.

Por conseguinte, o emprego do uso diferenciado da força pelos profissionais de segurança pública exige estrita observância a princípios fundamentais para garantir a conformidade da atuação policial. O princípio da Legalidade determina que qualquer utilização da força ou de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) deve ocorrer exclusivamente para a aplicação da lei. Dessa forma, a intervenção coercitiva do agente estatal está sempre vinculada e restrita aos estritos limites da lei, não havendo espaço para atuações à margem do ordenamento jurídico.

Nesse mesmo contexto, o princípio da Necessidade atua como um regulador da intervenção policial. De acordo com esse preceito, um

determinado recurso de força só é legitimado e poderá ser empregado quando outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para atingir os propósitos legais almejados, ou seja, deve-se analisar o caso concreto para definir se o nível de força a ser utilizado é realmente indispensável para resolver.

O princípio da proporcionalidade estabelece a necessária correlação entre a intensidade da força empregada pelo agente de segurança e a gravidade da ameaça ou resistência oferecida. Sob essa ótica, a intervenção policial deve ser estritamente proporcional ao nível de agressão do suspeito, garantindo que o uso da força não exceda o limite indispensável para o controle da situação.

Assim, ao empregar a força, o agente deve observar se sua ação está dentro da legalidade, se aquele foi o meio mais adequado dentre os disponíveis e se o nível da força foi proporcional à atitude do autor.

A integração desses princípios ao ordenamento jurídico brasileiro foi recentemente consolidada pela Portaria nº 855/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade como diretrizes obrigatórias e inafastáveis para todos os profissionais de segurança pública. Sob essa ótica, a intervenção estatal deixa de ser vista meramente como um exercício de poder e passa a ser compreendida como uma medida de precaução, onde o uso da força é condicionado ao bom senso e à prudência, visando sempre a mitigação de danos e a proteção da dignidade humana.

Dessa forma, a observância rigorosa desse tripé principiológico funciona como uma garantia de responsabilidade institucional, determinando que qualquer excesso deve ser rigorosamente

apurado pelas instâncias de controle. Ao vincular a legitimidade da ação policial à conformidade com esses preceitos, o sistema jurídico busca assegurar que a força seja aplicada de forma não discriminatória, transformando o respeito aos direitos fundamentais no pilar central da eficiência e da transparência das instituições de segurança.

3. NORMAS REGENTES DO USO DA FORÇA NO BRASIL E NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O emprego da força pela Polícia Militar é uma ferramenta essencial para que o Estado cumpra seu papel de manter a ordem e proteger a população. Em uma sociedade democrática, a ação da polícia representa o poder do Estado em prática, limitando direitos individuais em benefício de todos, para garantir uma convivência pacífica e a proteção de bens importantes. Nesse sentido, o uso da força não é uma decisão arbitrária, mas sim uma medida excepcional, justa e legalmente permitida, desde que respeite os limites da lei e cumpra o seu dever legal.

Sob esse viés, a necessidade de usar a força surge da própria sociedade, na qual conflitos, resistência à lei e crimes exigem respostas adequadas dos agentes de segurança. Assim, a atuação policial deve ser focada não só em reprimir e prevenir crimes de forma eficaz, mas também em seguir as regras que garantem que a ação do Estado seja legal, necessária e proporcional, evitando abusos e assegurando que a polícia atue de forma justa perante a coletividade.

No Brasil, o uso da força é permitido por um conjunto de leis que incluem a Constituição Federal de 1988, a qual confere aos órgãos de

segurança a função de proteger a ordem e a segurança das pessoas e dos bens, além de leis como o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras que regulam o uso de instrumentos menos letais e estabelecem limites para a ação do Poder Público.

Além disso, novas regras, como a Portaria nº 855/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, reforçam princípios razoabilidade e responsabilidade como guias obrigatórias para o uso da força pelos agentes públicos. Ao mesmo tempo, o tema é amplamente regulamentado internacionalmente, com instrumentos que orientam a conduta dos agentes da lei, os quais ao serem incorporados pelo Brasil, alimentam e obrigam as normas nacionais, dando mais uniformidade e legitimidade às ações do Estado.

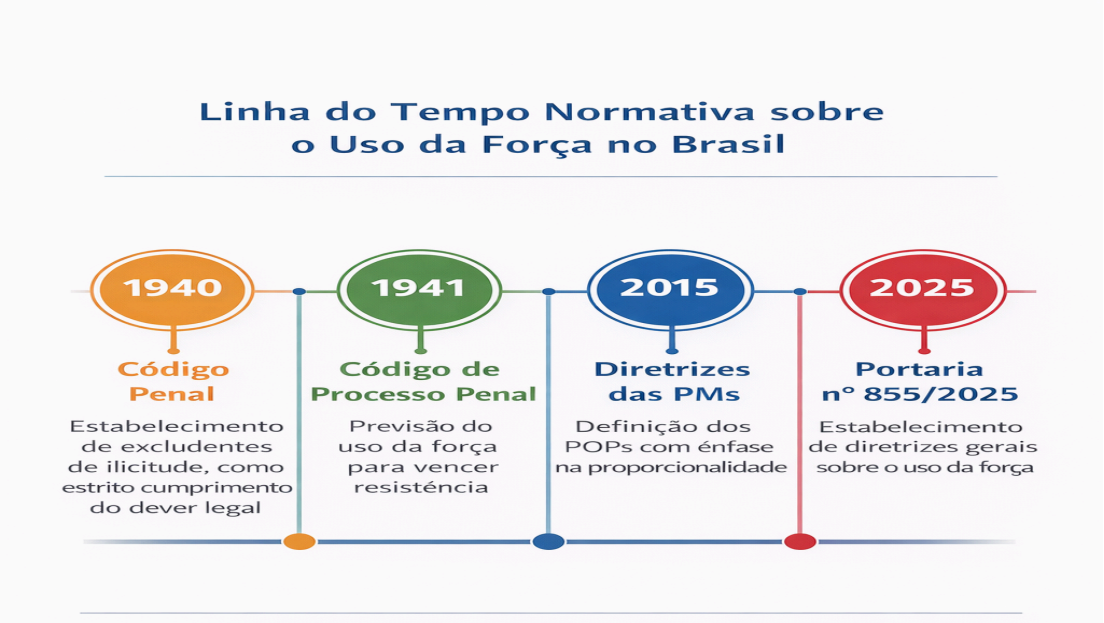
Do mesmo modo, documentos como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, ambos das Nações Unidas, estabelecem padrões éticos e legais que destacam a importância de usar a força apenas quando estritamente necessário, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais. Verifica-se, portanto, que o emprego da força pela PM não é uma escolha livre e irrestrita, mas uma ação precisamente definida por regras, tanto no Brasil quanto em tratados internacionais.

A união das referidas leis demonstra um esforço para balancear a eficiência do trabalho policial e a defesa dos direitos humanos, garantindo que o poder do aparelho estatal seja usado de forma justa, supervisionada e alinhada com os valores de um Estado Democrático de Direito. É dentro dessa ideia que este estudo se encaixa, focado em entender as leis e normas que orientam o uso da

força, mostrando suas bases, limites e orientações no mundo jurídico atual.

3.1. Normativas Nacionais

No Brasil, o uso da força pelos agentes de segurança pública é regulamentado por um conjunto sólido de normas que buscam definir, de forma clara, até onde essa atuação pode ir em termos de legalidade, necessidade e legitimidade. Essas regras existem justamente para garantir que a ação policial, embora envolva poder coercitivo, esteja sempre alinhada aos princípios da democracia e à proteção dos direitos fundamentais.



Fonte: elaboração própria com base nas normativas nacionais

Para começar, a legislação brasileira já traz bases jurídicas bem definidas para o uso da força. Esses fundamentos estão presentes em leis como o Código Penal, o Código de Processo Penal e também no conceito poder de polícia previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Como ilustrado na Figura, observa-se que a regulamentação do uso da força no Brasil foi construída de forma gradual, partindo de previsões legais gerais, como aquelas presentes no Código Penal e no Código de Processo Penal e evoluindo até alcançar normas mais específicas e detalhadas, como diretrizes operacionais das corporações policiais e regulamentações recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Na prática, isso significa que a atuação policial pode ser considerada legítima, por exemplo, quando ocorre dentro do estrito cumprimento do dever legal ou quando há necessidade de vencer resistência, conforme previsto na legislação processual penal.

Além das leis, também existem normas administrativas que detalham como essa atuação deve acontecer no dia a dia. Um exemplo recente é a Portaria nº 855/2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trouxe diretrizes mais organizadas e princípios obrigatórios sobre o uso da força. De forma direta, a norma deixa claro que o uso da força, tanto de instrumentos de menor potencial ofensivo, quanto de instrumentos letais, só pode acontecer para cumprir um objetivo legal e sempre dentro dos limites da lei. Isso reforça como o princípio da legalidade é essencial para validar a atuação do Estado, tendo em vista que conforme traz Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p.108-110), a atuação da Administração Pública encontra-se integralmente subordinada aos limites impostos pela ordem jurídica, não sendo admitidos excessos praticados pelo agente estatal. Dessa forma, o emprego da força policial somente se legitima quando realizado em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras palavras, o uso da força só deve acontecer quando realmente for preciso e quando outras alternativas menos intensas não forem suficientes para resolver a situação.

Na mesma linha, segundo Luigi Ferrajoli (2014, p.786), o exercício do poder coercitivo estatal somente se legitima quando submetido a rígidos limites jurídicos destinados à proteção das garantias fundamentais, de modo que a atuação policial deve permanecer constantemente vinculada aos direitos fundamentais e aos parâmetros legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Outro ponto relevante é a definição do chamado uso diferenciado da força. A norma explica que isso significa escolher, de forma adequada, o nível de força a ser utilizado diante de uma ameaça real ou potencial, sempre com o objetivo de evitar ou reduzir ferimentos e mortes. Essa ideia reforça a preocupação em preservar vidas e minimizar impactos negativos durante a atuação policial.

No âmbito das próprias corporações, esses princípios também aparecem em normas internas e procedimentos operacionais. Um exemplo é a Diretriz nº 004/2015 da Polícia Militar do Paraná, que reforça que a força só deve ser usada para atingir objetivos legais e sempre respeitando limites claros. Além disso, destaca princípios como legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação, deixando evidente que o uso da força não é uma escolha livre, mas sim algo condicionado a critérios bem definidos.

Da mesma forma, os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) adotados pelas polícias estaduais mostram uma preocupação com a padronização das ações e com o respeito às normas legais. No caso

da Polícia Militar de Alagoas, por exemplo, há a orientação de que a atuação deve seguir a necessidade proporcional do uso da força, sempre buscando preservar a vida e a integridade física de todos os envolvidos. Esses protocolos também reforçam a importância de justificar e registrar cada ação, o que contribui para mais transparência e responsabilização.

Da mesma maneira, outra vertente relevante das normas é a valorização do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. A ideia é que esses recursos sejam priorizados sempre que possível, justamente para preservar vidas e reduzir danos. Essa diretriz mostra uma mudança importante na forma de pensar a atuação policial, com foco na redução da letalidade e no respeito aos direitos humanos.

No geral, nota-se que o sistema jurídico brasileiro estabelece um conjunto bem estruturado de regras para o uso da força pelos agentes de segurança pública. Essas normas não apenas autorizam a atuação policial, mas também impõem limites claros, baseados em princípios jurídicos e éticos. Com isso, busca-se garantir que o uso da força aconteça de forma controlada, proporcional e sempre respeitando a dignidade da pessoa humana.

3.2. Normativas Internacionais

No cenário internacional, o uso da força pelos agentes de segurança pública também é regulado por um conjunto amplo de normas e diretrizes, como os tratados internacionais. De modo que, ao serem internalizados, passam a integrar o ordenamento jurídico interno.

Nessa conjuntura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, consolidou-se como importante marco

regulatório para o ordenamento jurídico contemporâneo, surgindo como resposta institucional às graves violações de direitos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. O documento estabeleceu parâmetros fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana, servindo como grande referência para a formulação de normas e protocolos relacionados ao uso da força pelos agentes de segurança pública. No contexto brasileiro, sua influência manifesta-se diretamente na elaboração de diretrizes voltadas à aplicação proporcional da força, ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo e à padronização de procedimentos operacionais destinados à preservação dos direitos fundamentais.

De forma geral, esses documentos procuram garantir que a atuação estatal aconteça em sintonia com a proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à preservação da vida, da dignidade da pessoa humana e da integridade física.

Nesse contexto, segundo David Bayley (2006), a legitimidade das instituições policiais em regimes democráticos depende do controle legal do uso da força e da proteção dos direitos civis. Assim, os mecanismos de fiscalização e limitação da atuação policial tornam-se indispensáveis para assegurar a compatibilidade entre segurança pública e respeito aos direitos fundamentais.

Entre os principais instrumentos internacionais sobre o tema, destaca-se o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 34/169 de 1979. Esse documento estabelece diretrizes fundamentais para orientar a atuação dos agentes públicos e deixa claro que o uso da força deve ocorrer apenas quando for estritamente necessário. Nesse sentido, prevê

que os agentes podem utilizar a força somente quando isso for indispensável e na medida exata para o cumprimento do dever, reforçando o princípio da necessidade como elemento central da legitimidade do uso da força.

Outro instrumento de substancial relevância é o conjunto dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado durante o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime, realizado em Havana, em 1990. Esses princípios reforçam a ideia de que o uso da força deve seguir critérios de progressividade e proporcionalidade, orientando que os agentes priorizem meios não violentos antes de recorrer à força. Além disso, estabelecem que a força letal deve ser utilizada apenas em situações extremas, principalmente quando houver risco iminente à vida. Embora não tenham natureza de tratado internacional, esses princípios funcionam como uma referência importante para os Estados, servindo de base para a elaboração de leis, políticas públicas e regulamentações internas.

Ainda no âmbito internacional, merece destaque a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1984. Esse instrumento reforça a proibição absoluta da tortura, estabelecendo de forma clara que nenhuma ordem de superior hierárquico ou autoridade pública pode ser usada como justificativa para esse tipo de prática. Essa previsão é extremamente relevante quando se trata do uso da força, pois define limites que não podem ser ultrapassados, mesmo sob a alegação de cumprimento de ordens.

Além disso, os instrumentos internacionais também destacam a responsabilidade tanto dos agentes quanto de seus superiores em casos de uso indevido da força. Assim, quando superiores têm conhecimento de abusos e deixam de tomar medidas para evitá-los ou reprimi-los, também podem ser responsabilizados. Esse entendimento reforça a importância da cadeia de comando e da responsabilização institucional no controle da atividade policial.

Ademais, essas normas não apenas impõem limites ao uso da força, mas também orientam sua aplicação sob uma perspectiva de proteção integral dos direitos humanos. Dessa forma, a atuação dos agentes de segurança deve estar baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, na proibição de qualquer forma de discriminação e na garantia de assistência às pessoas afetadas por ações policiais, especialmente nos casos em que o uso da força resulte em lesões ou mortes.

Diante disso, é possível perceber que o conjunto de normas internacionais exerce um papel fundamental na definição dos parâmetros de legitimidade do uso da força. Essas diretrizes influenciam diretamente a legislação brasileira e os regulamentos internos das instituições policiais, contribuindo para a construção de um modelo de atuação mais alinhado aos valores do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a força estatal deve ser utilizada apenas em situações excepcionais, de forma controlada, proporcional e sempre orientada à proteção dos direitos fundamentais.

4. DIREITOS HUMANOS: A CULTURA DE DIREITOS HUMANOS NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo Moraes (2000, p.39), direitos humanos são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana".

Nesse ínterim, historicamente, a arquitetura da segurança pública no Brasil carrega as sombras do período ditatorial (1964-1985), época em que a atuação policial foi centralizada na doutrina de Segurança Nacional. Sob esse paradigma, o foco das instituições desviou-se da proteção ao cidadão para o combate ao chamado "inimigo interno". Essa lógica transformou a repressão, a censura e a arbitrariedade em ferramentas ordinárias de estado, onde qualquer segmento da sociedade que manifestasse dissidência era visto como uma ameaça a ser neutralizada. Nesse cenário, os Direitos Humanos não eram apenas negligenciados, eram frequentemente manipulados ou distorcidos como instrumentos de legitimação de abusos, gerando um abismo entre a força policial e o ordenamento jurídico humanitário.

Assim, a postura institucional consolidou uma profunda repulsa e um sentimento de rancor em camadas significativas da população, sentimentos que transcendem o período histórico e permanecem latentes no cenário da sociedade atual. Essa herança autoritária reflete diretamente na dificuldade de convivência entre a polícia e a sociedade civil nos dias de hoje. O distanciamento e a desconfiança mútua criam barreiras que comprometem a efetividade do trabalho policial, uma vez que a colaboração comunitária é escassa e a legitimidade da autoridade é constantemente questionada. Para a discussão sobre o uso diferenciado da força, entender esse trauma

histórico é essencial: a força que deveria ser técnica e legalista ainda é, muitas vezes, interpretada pela sociedade sob o espectro da violência política do passado, o que torna a incorporação de protocolos de Direitos Humanos não apenas uma necessidade jurídica, mas um desafio de reforma cultural urgente.

No cenário contemporâneo, observa-se um esforço deliberado das instituições policiais para romper com o isolamento do passado e estabelecer canais de diálogo mais efetivos com a comunidade. Essa mudança não é apenas estética, mas estrutural: nota-se uma adoção substancial de mecanismos que visam conferir segurança jurídica à atuação do agente na ponta, garantindo que o uso da força não seja um ato de arbítrio, mas uma resposta técnica e proporcional. A implementação de Decretos, Portarias e, fundamentalmente, do Procedimento Operacional Padrão (POP) nas polícias militares, reflete a tentativa de materializar o princípio da dignidade da pessoa humana no cotidiano operacional. Esses protocolos funcionam como balizas éticas e legais que orientam o policial em momentos de crise, assegurando que o respeito aos direitos fundamentais seja a regra, e não a exceção.

Essa transição para o paradigma da segurança cidadã representa um marco histórico: a tentativa de superação da antiga cultura do "combate ao inimigo", herdada de períodos autoritários, para uma redefinição profunda da função policial. Nesse novo modelo, os Direitos Humanos deixam de ser interpretados como um entrave ou um obstáculo à eficiência e passam a ser compreendidos como o a base da legitimidade institucional. A autoridade do policial contemporâneo não emana do medo, mas da sua capacidade de ser o primeiro garantidor de direitos no espaço público. Ao priorizar a proteção da vida e a integridade física, inclusive a do próprio

suspeito, a instituição eleva seu padrão profissional, transformando o treinamento técnico em um instrumento de preservação social. Assim, a incorporação desses protocolos e treinamentos específicos sobre o uso diferenciado da força busca garantir que a atuação estatal seja, acima de tudo, um serviço de proteção à cidadania e não seja confundido com violência arbitrária:

> *Diversos elementos estão implicados na discussão sobre o mandato de uso da força da polícia: discricionariedade, treinamento adequado, uso ou não de certos equipamentos e tipos de armamentos, valorização profissional, tipo de interação com a cidadania, cadeia de responsabilidades, criação de procedimentos e protocolos de atuação, etc. Quando estes aspectos não são contemplados na construção de parâmetros políticos e gerenciais para a atuação das organizações de força comedida (polícias), relega-se a atividade policial ao amadorismo, pressionada por falsas dicotomias do senso comum que tendem a confundir emprego de violência e o uso legal e legítimo da força. Esta confusão, entretanto, não parece se restringir à população em geral, mas acomete mesmo os próprios profissionais de segurança pública, que acabam subestimando a centralidade de mandato de uso da força e os benefícios de seu adequado emprego. (Albernaz, 2009, p. 12)*

Sob essa ótica, a conformidade com protocolos humanizados atua também como uma blindagem para o próprio agente, minimizando erros operacionais e riscos de responsabilização jurídica. Ao agir dentro dos limites legais e técnicos, o policial preserva sua integridade física e sua carreira, transformando o uso diferenciado da força em um instrumento de segurança jurídica e eficiência estatal. Nesse ínterim, é de substancial relevância que as instituições de segurança pública preparem os seus profissionais para que

pautem suas ações no respeito e na garantia dos direitos e para que obedeçam sempre às normas vigentes.

4.1. Análises de Protocolos de Atuação e do Treinamento Policial

Conforme sustenta Bayley (2006), o papel das forças de segurança transcende o controle do crime, exigindo uma postura orientada à proteção de direitos e à construção de um vínculo de confiança entre o cidadão e o aparato estatal.

Nesse contexto, os protocolos contemporâneos de atuação utilizados pelas instituições de segurança pública revelam que a padronização, como, por exemplo, a estabelecida no Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Alagoas (POP 6.01), busca reduzir a discricionariedade do agente ao estruturar a intervenção em etapas lógicas. O protocolo determina que os agentes devem, inicialmente, adotar o posicionamento ostensivo e a verbalização firme, porém respeitosa, visando à cooperação do infrator. De acordo com o fluxograma de processo do referido POP, a transição para o controle de contato ou para o uso de força física só é legitimada caso haja resistência passiva ou ativa, garantindo que o policial utilize apenas o nível de força estritamente necessário para cessar a agressão, em plena conformidade com o artigo 284 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a incorporação de tecnologias de baixa letalidade, detalhada no POP 2.09 da PM/AL, materializa a proteção dos direitos humanos ao oferecer alternativas ao uso da arma de fogo. O protocolo de uso de armas eletrônicas de incapacitação neuromuscular, por exemplo, exige uma sequência técnica rigorosa, que inclui a emissão do aviso de "choque", a visada no tronco e o

atendimento médico imediato em caso de atingimento de áreas sensíveis. O domínio dessas técnicas, aliado ao uso de munições de elastômero e agentes químicos, permite que as instituições cumpram as recomendações da Diretriz 004/2015 da PMPR, priorizando a preservação da vida e a redução da letalidade em ocorrências de alta complexidade.

No entanto, torna-se nítido que, para que tais previsões normativas se concretizem, deve haver treinamento policial contínuo, detalhado e fundamentado na psicologia da decisão sob pressão, indo além da mera instrução mecânica. Como afirma Lopes (2016), o aperfeiçoamento profissional ininterrupto é o vetor que viabiliza um padrão operacional elevado, essa qualificação técnica assegura que as intervenções de segurança pública ocorram em conformidade com o ordenamento jurídico e com as expectativas sociais, garantindo uma conduta institucional íntegra e eficiente. Ainda, conforme artigo da Polícia Militar de Goiás (2018):

> *Além da importante padronização da atuação policial, o treinamento ainda permite avaliar o grau de desempenho da tropa e identificar possíveis falhas ou deficiências existentes, de modo que sejam sanadas em ambiente de treinamento. Deste modo, ao identificar possíveis erros ou falhas nesta fase, os órgãos responsáveis pela formação, qualificação e aperfeiçoamento da tropa poderão reavaliar a situação e adequá-la de modo a evitar que tais fatos ocorram durante um atendimento policial real.*

A Diretriz 004/2015 da PMPR reforça a necessidade de atualização constante, estabelecendo prazos para que o efetivo seja alcançado por instruções pertinentes à matéria de uso diferenciado da força.

Assim, o treinamento eficaz deve simular cenários nos quais o policial exercite o julgamento ético para interromper o uso da força no momento exato em que a resistência cessa, garantindo que os protocolos técnicos não sejam apenas normas burocráticas, mas sim instrumentos práticos que assegurem a legitimidade da atuação estatal e o respeito incondicional à dignidade humana.

Desse modo, evidencia-se que, hodiernamente, os treinamentos das instituições policiais buscam alinhar as legislações e protocolos de direitos humanos ao serviço efetivo do dia a dia.



Fonte: Artigo da Polícia Militar de Goiás (2018)

Torna-se clara a relevância das instruções policiais para que essa conformidade se concretize, resultando em um serviço de qualidade e em um profissional preparado para atender às necessidades da população enquanto se mantém juridicamente resguardado. De tal maneira, os próprios profissionais são capazes de relatar melhorias decorrentes das capacitações e práticas contínuas, conforme aponta a Polícia Militar de Goiás (2018).

Destarte, a análise dos dados e da literatura evidencia que o treinamento não é um evento isolado, mas um processo de aprendizado contínuo essencial para a evolução da segurança

pública. Ao alinhar a prática operacional aos protocolos de Direitos Humanos, as instituições superam o estigma da violência arbitrária e consolidam uma atuação baseada na técnica e na legalidade. Essa mudança de paradigma transforma o policial no primeiro garantidor de direitos, onde o uso diferenciado da força deixa de ser motivo de desconfiança social para se tornar um instrumento legítimo de preservação da ordem e da dignidade humana.

5. ÓRGÃOS DE CONTROLE E A APURAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE

O uso diferenciado da força pelas instituições policiais exige não apenas regulamentação normativa e capacitação técnica, mas também mecanismos eficazes de controle e responsabilização. Em um Estado Democrático de Direito, a atuação policial deve ocorrer sob fiscalização permanente, de modo a assegurar que o exercício do poder coercitivo estatal permaneça dentro dos limites legais e constitucionais. Nesse contexto, os órgãos de controle exercem papel fundamental na prevenção, investigação e repressão de abusos cometidos por agentes de segurança pública.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo aos agentes públicos responsabilidade pelos atos praticados no exercício de suas funções. Assim, quando o uso da força ultrapassa os parâmetros da legalidade, necessidade e proporcionalidade, pode haver a configuração de abuso de autoridade, violência arbitrária ou violação de direitos humanos, legitimando a atuação dos mecanismos de controle interno e externo.

A Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, representa importante instrumento jurídico voltado à responsabilização de agentes públicos que atuem em desconformidade com a lei. A referida legislação estabelece sanções penais, civis e administrativas para condutas praticadas com excesso ou desvio de finalidade por autoridades públicas, incluindo integrantes das forças policiais. Tal diploma legal busca impedir arbitrariedades e fortalecer a proteção das garantias fundamentais dos cidadãos.

No âmbito policial militar, o controle das atividades ocorre inicialmente por meio das corregedorias internas, responsáveis pela apuração disciplinar de condutas incompatíveis com os regulamentos institucionais. As corregedorias possuem competência para instaurar procedimentos administrativos, sindicâncias e processos disciplinares destinados à verificação de eventuais excessos praticados por policiais durante o serviço operacional. Além disso, desempenham relevante função preventiva, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e da ética profissional dentro das corporações.

A Portaria nº 855/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública reforça a necessidade de supervisão e fiscalização das ações policiais, estabelecendo como princípio geral do uso da força a responsabilização dos profissionais de segurança pública pelos excessos eventualmente praticados. O artigo 4º da referida norma elenca, entre os princípios do uso da força, a responsabilização e a não discriminação, determinando que a atuação policial deve ocorrer em conformidade com os direitos fundamentais e com os limites legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A mesma Portaria dispõe que os órgãos de segurança pública devem assumir a responsabilidade pelo uso inadequado da força, respeitando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Além disso, determina o estabelecimento de instâncias de supervisão e monitoramento das ocorrências envolvendo emprego da força policial, especialmente em situações que resultem em lesão ou morte.

Nesse cenário, destaca-se também a importância da documentação das ações policiais. A regulamentação nacional prevê que toda ocorrência envolvendo uso da força deve ser devidamente registrada e justificada. Os Procedimentos Operacionais Padrão da Polícia Militar do Estado de Alagoas, por exemplo, determinam que o policial registre detalhadamente as circunstâncias que motivaram o emprego da força, inclusive nos casos envolvendo instrumentos de menor potencial ofensivo.

Os POPs da Polícia Militar de Alagoas estabelecem também que, após o uso da força, especialmente quando houver lesões, deve ser providenciado atendimento médico ao envolvido, com anexação de laudos e relatórios médicos ao registro da ocorrência. Essa exigência demonstra preocupação institucional com a transparência, rastreabilidade e fiscalização da atuação policial, permitindo posterior análise da legalidade da conduta adotada pelo agente.

Além do controle interno, o Ministério Público exerce relevante função como órgão de controle externo da atividade policial. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a competência para fiscalizar a legalidade da atuação policial, podendo requisitar investigações, acompanhar inquéritos, promover ações penais e

instaurar procedimentos investigatórios próprios diante de indícios de abuso de autoridade ou violação de direitos humanos.

A atuação ministerial possui grande relevância sobretudo em casos de letalidade policial, tortura, violência arbitrária ou uso excessivo da força, funcionando como instrumento de proteção da sociedade contra abusos praticados pelo próprio Estado. Ademais, o Ministério Público atua também no controle preventivo, recomendando adequações em protocolos operacionais e cobrando maior transparência institucional.

Outro importante mecanismo de fiscalização é exercido pelas ouvidorias de polícia, responsáveis pelo recebimento de denúncias, reclamações e representações formuladas pela população contra agentes de segurança pública. As ouvidorias funcionam como canal de aproximação entre sociedade civil e instituições policiais, contribuindo para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre a atividade estatal.

A Portaria nº 855/2025 incentiva expressamente a ampliação da supervisão e fiscalização do uso da força “especialmente por meio das corregedorias e ouvidorias de polícia”. Tal previsão demonstra o reconhecimento da importância desses mecanismos para o aperfeiçoamento institucional e para a redução de práticas abusivas.

No âmbito doutrinário e operacional, diversas diretrizes nacionais também reforçam a necessidade de controle rigoroso das ocorrências envolvendo emprego da força. A Diretriz nº 004/2015 da Polícia Militar do Paraná determina que todas as ocorrências que resultarem em lesão ou morte devem gerar relatório específico,

encaminhado à Comissão de Controle e Acompanhamento da Letalidade e de Uso da Força (CCALUF).

A mesma diretriz estabelece que, em casos de uso da força com resultado lesivo, devem ser adotadas providências como preservação do local da ocorrência, acionamento da perícia criminal, recolhimento das armas utilizadas, comunicação às autoridades competentes e instauração imediata de investigação. Essas medidas visam garantir maior transparência, preservação de provas e responsabilização adequada quando houver excesso ou ilegalidade.

Importante destacar que a responsabilização do agente policial não elimina a necessidade de proteção jurídica e institucional aos profissionais de segurança pública que atuam dentro da legalidade. O controle da atividade policial não deve ser interpretado como obstáculo ao exercício da função policial, mas como instrumento necessário à legitimidade institucional e à proteção tanto da sociedade quanto do próprio agente estatal.

Nesse sentido, o equilíbrio entre autoridade policial e respeito aos direitos fundamentais constitui elemento indispensável para a manutenção da confiança pública nas instituições de segurança. A fiscalização eficiente reduz práticas arbitrárias, fortalece a credibilidade das corporações policiais e contribui para a construção de uma cultura institucional pautada na legalidade e nos direitos humanos.

Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de controle auxilia na redução da letalidade policial e na melhoria da qualidade da atuação operacional. A existência de protocolos claros, supervisão contínua, capacitação permanente e responsabilização adequada

cria um ambiente institucional mais profissionalizado e comprometido com a preservação da vida.

Outrossim, é importante destacar que o fortalecimento dos órgãos de controle não deve ser compreendido como medida contrária à atividade policial. Pelo contrário, mecanismos eficientes de fiscalização contribuem para a valorização dos profissionais que atuam dentro da legalidade, protegendo-os de acusações infundadas e fortalecendo a credibilidade institucional das corporações.

Dessa forma, verifica-se que os órgãos de controle desempenham função essencial na garantia da legalidade do uso da força policial. Corregedorias, Ministério Público, Poder Judiciário, ouvidorias e demais mecanismos de fiscalização atuam conjuntamente para assegurar que a atividade policial seja exercida em conformidade com os princípios constitucionais, prevenindo abusos e promovendo maior proteção aos direitos fundamentais. Assim, o fortalecimento dessas instituições mostra-se indispensável para a consolidação de uma segurança pública eficiente, legítima e compatível com os valores democráticos e humanitários previstos na Constituição Federal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o uso da força pela Polícia Militar é um instrumento legítimo e indispensável para a manutenção da ordem pública, desde que seu emprego esteja rigorosamente submetido aos limites legais e à conformidade com os Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. A análise evidenciou que a expressão "uso diferenciado da força" mostra-se

tecnicamente mais adequada do que o termo "uso progressivo", pois permite ao agente policial avaliar cada situação de forma individualizada, aplicando o nível de força estritamente necessário e proporcional à ameaça, sem a obrigatoriedade de seguir uma escalada linear pré-definida.

Constatou-se que a legitimidade da intervenção coercitiva estatal repousa sobre a observância inafastável de três princípios basilares: legalidade, necessidade e proporcionalidade. Em consonância com marcos regulatórios contemporâneos, como a Portaria nº 855/2025 do Ministério da Justiça e o Decreto 12.341/2024, a priorização dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs), a exemplo de espargidores de pimenta, armas de incapacitação neuromuscular e munições de elastômero, materializa a diretriz de preservar a vida e reduzir a letalidade nas ações policiais.

Contudo, a pesquisa apontou que a mera existência de regulamentação normativa é insuficiente sem uma profunda transformação cultural no seio das corporações. É imperativo superar a herança histórica autoritária que muitas vezes distanciou a polícia da sociedade civil. A consolidação de um novo paradigma de segurança cidadã exige que os Direitos Humanos deixem de ser interpretados como entraves à atividade operacional e passem a ser compreendidos como a base estrutural da legitimidade institucional, alçando o policial à condição de primeiro garantidor de direitos no espaço público.

Para que essa diretriz legalista e humanizada se efetive na prática das ruas, a estrita observância aos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e o investimento em treinamento técnico e psicológico contínuo são indispensáveis. A padronização de

condutas não atua apenas na redução de falhas e da discricionariedade excessiva; ela funciona como uma verdadeira segurança jurídica para o profissional, resguardando sua carreira e integridade ao comprovar que sua atuação ocorreu dentro dos ditames da lei.

Evidenciou-se também que o controle rigoroso da atividade policial — exercido de forma integrada pelas corregedorias (controle interno), Ministério Público, Poder Judiciário e ouvidorias (controle externo), é um pilar insubstituível para a prevenção de abusos de autoridade. O fortalecimento desses mecanismos não deve ser visto como uma ameaça à instituição, mas como um instrumento para garantir a transparência e proteger o próprio profissional que atua dentro da legalidade. O uso de tecnologias, surge como um importante aliado nesse processo.

Aplicando toda essa discussão à realidade operacional, com foco na atuação da Polícia Militar de Alagoas, constata-se que o maior desafio atual é reconstruir a relação de confiança entre a instituição e a sociedade, superando as marcas do histórico autoritário que distanciou a polícia da comunidade. Contudo, quando a atuação policial passa a ser transparente, fiscalizada e guiada inegociavelmente pelos Direitos Humanos, essa barreira é gradativamente rompida.

Conclui-se, portanto, que a proteção da ordem pública e o respeito à dignidade humana não são valores antagônicos, mas plenamente complementares. A força policial não deve ser interpretada como símbolo de opressão; quando aplicada de forma estritamente técnica, dentro dos limites da lei e como última alternativa, ela consolida uma Polícia Militar mais eficiente e respaldada pela

confiança da sociedade, tornando-se a maior garantia de que a vida e a cidadania de todos serão protegidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, E. **Uso Progressivo da Força: Dilemas e Desafios.** Cadernos Temáticos da CONSEG. Brasília, v. 1, n. 5, 2009.

AMORIM, Michele Silva; ROSA FILHO, José Antônio Cantuária Monteira. A violação à dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do Estado Democrático de Direito. **Âmbito Jurídico,** 2020.

ASSUNÇÃO, R. P. **Tomada de Decisão pela Polícia.** [S. l.: s. n.], [s.d.].

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BAYLEY, David H. **Changing the guard:** developing democratic police abroad. New York: Oxford University Press, 2006.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo:** direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial.** São Paulo: EdUSP, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto no 12.341, de 23 de dezembro de 2024.** Regulamenta a Lei no 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12341-23-dezembro-2024-796804-publicacaooriginal-173910-pe.html. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP no 855, de 22 de janeiro de 2025.** Regulamenta o Decreto no 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2025/01/Portaria-855-2025-Uso-da-Forca-MJSP-justica-e-seguranca-publica.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Uso Legal da Força.** Brasília, DF, 2006. (Apostila eletrônica).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOIÁS. Polícia Militar. **A importância do treinamento contínuo do policial militar para minimizar os riscos na atividade operacional.** [S. l.: s. n.], 2018.

LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e o Confronto Armado.** Curitiba: Juruá, 2006.

LOPES, Frederico Corrêa Lima**. O Treinamento Permanente Sistematizado aos Integrantes Da Companhia De Intervenção Tática Do BOPE PMMT.** [S. l.: s. n.], 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Resolução n.º 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Nova York: ONU, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948.

PARANÁ. Polícia Militar. Estado-Maior. **Diretriz no 004/2015:** Uso Seletivo ou Diferenciado da Força. Curitiba: PMPR, 21 set. 2015.

[1] Advogado, Doutor em Políticas Públicas (UNIMA), Mestre em Direito (UNIB) e Professor da UNEAL.

[2] Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Alagoas.